

## Regimento interno da Camara Municipal de Piracicaba. -

O Dr. Manoel de Moraes Barros, presidente da Camara Municipal da cidade de Piracicaba, etc. -

Faço saber que a mesma Camara decretou, e eu, por especial e expressa attribuição, promulgo o seguinte:

### Regimento interno. -

#### Capitulo I.

##### Das sessões preparatorias. -

Art.º 1.º - No anno em que a Camara eleita houver de começar as suas funcções, no dia 1.º de Janeiro, ao meio dia, se reunirão os vereadores em sessões preparatorias.

Art.º 2.º - Assumirá a presidencia o mais velho de entre os presentes, convidando para secretario o que lhe parecer mais moço. -

Art.º 3.º - Assim constituida a mesa provisoria, e entre ques os diplomas, serão eleitas pelos vereadores, cujo mandato não for contestado em face da lei, duas commissões de tres membros, votando cada vereador em dois nomes, para darem parecer reciprocamente sobre a eleição de seus membros e dos dois vereadores restantes, distribuidos entre as duas commissões por sorte. -

Art.º 4.º - Si os documentos eleitoraes não tiverem sido apresentados, o presidente os requisitará, sendo permittido a qualquer eleitor fornecel-os. -

Art.º 5.º - Dentro de tres dias improrogaveis se reunirá a Camara para discutir e votar os pareceres das duas commissões e deliberar sobre sua installação definitiva. -

Art.º 6.º - Dentro desse prazo podem os candidatos contestados offerecer as commissões documentos e arrazoados, escriptos ou verbaes. -

Art.º 7.º - No caso de a commissão opinar pela annullação

do diploma de qualquer dos eleitos, ficará seu parecer adiado para ser discutido e votado depois da installação da Camara - lei n.º 20 de 6 de Fevereiro de 1892 art.º 172. -

Art.º 8.º - Votados os pareceres, o presidente proclamará vereadores os que forem reconhecidos. O cidadão, que julgar-se prejudicado por não ter sido reconhecido, poderá recorrer para o Tribunal de Justiça no termo de dez dias - lei n.º 16 art.º 32. § unico, além do disposto no decreto n.º 20 de 6 de Fevereiro de 1892 art.º 165-2.ª parte. -

## Capitulo II. -

### Installação da Camara. -

Art.º 9.º - Reconhecidos todos ou a maioria dos vereadores, o presidente designará para a sessão da posse e installação da Camara o dia 7 de Janeiro ou outro posterior, officinando nesse sentido ao presidente da Camara a findar-se. -

Art.º 10.º - Aberta a sessão, os vereadores eleitos prestarão compromisso de bem e fielmente desempenhar as funções de seu cargo perante a Camara a findar-se, perante o presidente desta, ou, na falta de ambos, perante o juiz de Direito da Comarca - lei n.º 16 art.º 33. - reg. n.º 86 artigo 10. -

Art.º 11. - Em seguida o presidente da ultima Camara, lerá um relatorio minucioso sobre as diversas ordens de serviço e o estado financeiro da municipalidade. -

Art.º 12. - Retirando-se os membros da antiga Camara, acompanhados por uma commissão da nova, proceder-se ha por escrutinio secreto e maioria relativa a eleição do presidente e vice-presidente effectivos e das commissoes permanentes. -

§. 1.º - O presidente interino cederá a presidencia ao effectivo logo que este seja eleito. -

§. 2.º - Em regra, no caso de empate, prevalecerá o mais velho. -

Art.º 13. - O vereador, que não tiver comparecido a sessão da installação, prestará o compromisso perante a Camara ou o presidente. -

### Capitulo III. -

#### Do Presidente. -

Art.º 14. - O presidente é o órgão da Camara nas sessões e todas as vezes que ella houver de se enunciar como corporação. -

Art.º 15. - Compete ao presidente:

1.º - Dirigir os trabalhos em todas as sessões, convocando com declaração do motivo, as extraordinarias quando entender conveniente ou houver requisição de tres vereadores pelo menos. -

2.º - Abrir, suspender e encerrar as sessões, e manter nellas a ordem, observando e fazendo observar o presente regimento e as leis estaduais e federaes. -

3.º - Conceder a palavra aos vereadores, que a pedirem, não consentindo divagações ou explanações extranhas a materia, de que se tratar. -

4.º - Determinar os pontos sobre que tem de recahir as votações, e annunciar o resultado destas;

5.º - Distribuir os papeis ás commissões, e designar os trabalhos, que devem compor a ordem do dia;

6.º - Impor silencio, advertindo qualquer vereador pelos actos abusivos, que praticar, podendo até cassar-lhe a palavra. -

7.º - Assignar com os mais vereadores as actas das sessões, as leis ou posturas, e resoluções, que houverem de ser remittidas á algum dos intendentes para serem executadas, excepto quando constarem integralmente da acta;

8.º - Abrir, encerrar, numerar e rubricar os livros das actas, registro de leis e de transcripção da correspondencia official;

9.º - Nomear as commissões especiaes e extraordinarias, quando a camara o autorizar e não preferir elegel-as;

10.º - Convocar os supplentes de vereadores nos casos e pela fórma do regulamento n.º 86 art.º 6.º § 3.º -

11.º - Fiscalizar as commissões para que entreguem os trabalhos no prazo marcado, prorogando-o quando entender necessario;

12.º - Designar dia para a eleição de vereadores para preencher as vagas reconhecidas pela camara - decreto n.º 20 de 6 de Fevereiro de 1892 - art.º 165;

13.º - Compellir os empregados, que servirem perante a camara ao bom desempenho de suas obrigações, admoe=tando os negligentes, suspendendo-os na reincidencia e substituindo-os interinamente no intervallo das sessões, dando parte a camara em sua primeira reunião para que delibere a respeito;

14.º - Resolver as duvidas, que ocorrerem acerca do serviço municipal, dando parte a camara quando não se tratar de simples expediente;

15.º - Conceder até quinze dias de licença aos empregados, que servirem perante a camara.

16.º - Transmittir ao intendente de finanças e obras publicas as ordens de pagamento dadas pela camara;

17.º - Desempenhar as mais attribuições, que lhe são conferidas por esta e outras leis.

Art.º 16.º - No caso de vaga da presidencia, por qualquer motivo, faltando mais de 60 dias para preencher o tempo, proceder-se-ha a nova eleição, servindo o substituto pelo tempo, que faltava ao substituido. -

#### Capitulo IV. -

#### Do Vice-Presidente. -

Art.º 17.º - Vice-presidente substituirá o presidente em todas as suas faltas e impedimentos, e o vereador mais velho ao vice-presidente. -

Capitulo V. -  
Do Secretario. -

Art.º 18. - Ao secretario incumbem:

1.º - Ler o expediente e lavrar as actas das sessões em livro para isso destinado;

2.º - Escripturnar os livros, que estiverem a seu cargo;

3.º - Archivar e ter em boa guarda e arranjo todos os papeis, documentos e livros pertencentes ao serviço municipal e expediente da Camara, emmassando-os distincta e separadamente por ordem das materias, com os rotulos precizos para facilitar a busca;

4.º - Passar as certidões, que lhe forem pedidas, independente de despacho, excepto dos negocios reservados, e escrever os officios, alvarás, e mais papeis do serviço municipal;

5.º - Organisar trimestralmente a folha de pagamento dos empregados, que servem perante a Camara e apresental-a ao presidente para ordenar o pagamento;

6.º - Fazer prompta e effectiva a correspondencia da Camara e do presidente; lavrar e fazer affixar ou publicar pela imprensa os editaes: escrever e expedir avisos aos vereadores e supplentes, solicitando do presidente o que for necessario, e auxiliando-se do porteiro;

7.º - Lembrar ao presidente as deliberações da Camara por cumprir, e as materias adiadas, que devam entrar novamente em discussão; e em geral prestar-lhe ex-officio todas as informações e esclarecimentos precizos ao bom desempenho de suas attribuições;

8.º - Acompanhar a Camara todas as vezes que tiver de sahir em corporação. -

Art.º 19.º - O secretario será nomeado pela Camara e conservado em quanto bem servir. -

Art.º 20.º - O secretario será substituído, durante a sessão, pelo vereador, que o presidente designar; e fóra della por quem a Camara nomear, e, sinão estiver reunida, pelo presidente, que na primeira sessão submeterá a approvação daquella a nomeação, que houver feito interinamente. -

#### Capitulo IV. - digo - VI. - Do Porteiro. -

Art.º 21.º - Ao porteiro incumbe:

1.º - Ter a seu cargo a guarda do paço municipal, conserval-o sempre varrido e arejado, e os seus moveis, limpos e asseados;

2.º - Conservar-se na secretaria, sob as ordens do secretario, sempre que este ahí estiver;

3.º - Servir de guarda das salas das sessões, não consentindo que os expectadores perturbem a ordem e o silencio, admoestando polidamente os transgressores; e quando não seja promptamente obedecido, participará ao presidente para este providenciar;

4.º - Ter a bom recado os moveis e utensilios para as reuniões dos jurados, mesas de qualificações e eleição e concelhos municipaes;

5.º - Ir diariamente a casa do presidente, si este morar na cidade, receber as ordens, expedientes, avisos e editaes, a fim de dar-lhes o destino devido;

6.º - Affixar os editaes da Camara nos lugares do estylo;

7.º - Servir de preegoeiro nas arrematações, observando as formulas e estylos e percebendo os emolumentos, usados em taes actos. -

Art.º 22.º - O porteiro será nomeado pela Camara e conservado em quanto bem servir, e substituído interinamente por quem o presidente nomear. -

Capitulo VII. -

Das Commissions. -

Art.º 23. - A Camara elegerá annualmente, de seu seio, duas commissões permanentes, de tres membros cada uma:

- Commissão de obras publicas e financas;
- Commissão de policia e hygiene.

Art.º 24. - A commissão de obras publicas e financas incumbe consultar com seu parecer:

- § 1.º - Sobre a organisação dos orçamentos da receita e despesa do municipio, tendo por base a proposta offercida pelo respectivo intendente;
- § 2.º - Sobre as contas prestadas pelos intendentes (lei n.º 16 art.º 18) em relação as obras publicas e financas;
- § 3.º - Sobre todos os projectos de leis ou posturas e resoluções, que importem augmento ou diminuição da receita ou da despesa - regulamento 86 art.º 12 § 1.º e 2.º;
- § 4.º - Em geral, sobre todas as materias da competencia do intendente - de obras publicas e financas. -

Art.º 25. - A commissão de policia e hygiene incumbe consultar com seu parecer sobre todas as materias da competencia do respectivo intendente.

Art.º 26. - Nenhum projecto de lei ou resolução sera submettido a deliberação da Camara sem parecer da respectiva commissão, salvo quando a mesma Camara resolver o contrario, ou quando a commissão demorar seu parecer por mais de vinte dias, que o presidente podera prorogar por mais dez.

Art.º 27. - Cada commissão escolherá o seu presidente que distribuirá os trabalhos entre seus tres membros. -

O parecer.

O parecer será lavrado em conferencia collectiva e assignado por todos ou pela maioria, podendo quem divergir assignar-se vencido e dar voto em separado. —

Art.º 28. — Cada intendente é membro nato da respectiva commissão. —

Art.º 29. — As commissões por seu presidente poderão requisitar de qualques das repartições ou funcionarios municipaes as informações e esclarecimentos, de que precisarem. —

Art.º 30. — A verificação de poderes dos vereadores eleitos depois da installação da camara é da competencia da commissão de policia e hygiene. —

### Capitulo VIII. —

#### Do trabalho nas sessões. —

Art.º 31. — As sessões ordinarias da Camara Municipal serão ao menos uma vez por mez, reunindo-se na primeira segunda-feira, podendo durar tantos dias quantos precisos forem. —

§ unico. — Si essa primeira segunda-feira for feriado a sessão começará no dia immediato. —

Art.º 32. — As sessões extraordinarias se realizarão sempre que a conveniencia do serviço o exigir, por convocação do presidente. ex-officio ou mediante requisição de tres vereadores pelo menos — art.º 12 § 1.º —

Art.º 33. — No dia e hora previamente designados, no paço municipal, reunidos os vereadores em numero legal, o presidente ou quem legalmente o substituir, sentado no topo da mesa, e os mais vereadores ao correr d'esta, sem distincção nem procedencia, declarará aberta a sessão. —

Art.º 34. — Si, decorrida meia hora, não comparecerem vereadores em numero legal, o presidente declarará que não ha sessão, e mandará lavrar termo, que assignará com os presentes. —

Art.º 35. —

Art.º 35. - Cada sessão durará quatro horas, si antes não terminarem-se os trabalhos, podendo ser prorrogada. -

Art.º 36. - Aberta a sessão, o secretario fará a leitura da acta da anterior, a qual será posta em discussão, considerada approvada, se não soffrer impugnação, e assignada pelo presidente e vereadores. -

Art.º 37. - Seguir-se-ha a leitura do expediente, começando pela participação dos vereadores ausentes, que se houverem excusado. -

Art.º 38. - Os vereadores, que, sem causa participada, faltarem a duas sessões consecutivas, incorrerão na multa de dez mil reis por falta, enviando o secretario ao intendente de obras publicas e finanças nota da sua imposição a fim de fazer effectiva a cobrança - lei n.º 16 - art.º 12 - reg. n.º 86 - art.º 6 § 4.º -

Igual multa será imposta ao suppleente, que, convocado, for causa, por seu não comparecimento, de não haver sessão - lei n.º 16 - art.º 14. -

Art.º 39. - Em seguida serão lidos os officios e mais papeis endereçados pelas autoridades administrativas, judicarias ou policiaes, requerimentos e representações; e, a medida, que forem lidos, o presidente irá dando-lhes o conveniente destino. O secretario lançará os despachos do presidente, que apenas os rubricará. -

§ unico. Si qualquer vereador reclamar contra o destino dado pelo presidente e este não se conformar, a camara resolverá. -

Art.º 40. - Em seguida serão lidos os projectos de leis ou resoluções e os pareceres das commissões. -

Art.º 41. -

Art.º 41. - Nenhum projecto será convertido em lei ou resolução sem ser approvedo em duas discussões com o intervallo de 24 horas pelo menos entre uma e outra. -

Art.º 42. - Em casos muito urgentes a Camará poderá dispensar o intersticio de 24 horas, menos quando tratar de criar imposto novo ou de augmentar os já existentes, de augmentar ordenados, ou de despesas extraordinarias, superiores a um conto de reis. -

Art.º 43. - A discussão sobre o projecto pode ser englobadamente, por capitulos, ou por artigos, conforme resolver a Camará. -

Na falta dessa resolução o presidente a regulará. -

Art.º 44. - O adiamento, digo A ordem do dia só poderá ser interrompida por questão de urgencia votada pela Camará. -

Art.º 45. - O adiamento poderá ser proposto em qualquer estado da discussão. Sendo indefinido ou sem prazo, equivale a rejeição. -

Art.º 46. - Aos projectos podem ser offerecidos emendas e substitutivos em qualquer discussão. -

Art.º 47. - Qualquer projecto poderá passar para a segunda discussão, ainda que nenhum vereador tenha fallado na primeira. -

Art.º 48. - Nenhum vereador poderá tratar de materia diversa da que está em discussão. -

Art.º 49. - O presidente poderá tomar parte na discussão sem deixar a sua cadeira. -

Art.º 50. - A votação será verbal, excepto quando se tratar de nomeação, suspensão e demissão dos empregados, e em geral de questões de interesse particular, em que será secreta e por espheras brancas e pretas. -

§ unico. - No caso de empate ficará adiada a materia - lei n.º 16 - art.º 11 - reg. n.º 86 - art.º 7. Repre=

Reproduzindo-se o empate, decidirá o presidente com seu voto de qualidade. —

Art.º 51. — Nenhum vereador poderá votar em negocio de seu particular interesse, nem dos seus ascendentes ou descendentes, sogro e genro, irmãos e cunhados, durante o cunhadio, ou n'aquelles, em que confessar-se suspeito. —

Art.º 52. — Quando a materia envolver proposições distinctas, que possam subsistir por si, sobre cada uma dellas deverá recahir a votação. —

Art.º 53. — Terão prioridade na votação as emendas suppressivas, e, tratando-se de desperas, as que forem menos onerosas. —

Os projectos substitutivos tambem serão votados antes dos primitivos; os additivos, depois.

Art.º 54. — A nenhum vereador é permittido fallar ou protestar contra o vencido, ficando-lhe salvo o direito de fazer inserir na acta a declaração de seu voto, sem motivação. —

Art.º 55. — As decisões presidenciaes, quanto as questões de ordem, são irrevogaveis; apenas qualquer vereador, em outra opportunidade, poderá fazer com que a camara, interpretando a disposição firme aresto a respeito. —

Art.º 56. — O vereador, que estiver fallando, não poderá ser interrompido, excepto com apartes breves e moderadas, a arbitrio do presidente. —

Art.º 57. — O vereador, que perturbar a discussão ou houver-se com demasia de linguagem, será pelo presidente chamado a ordem. Si não attender, será chamado a ordem nominalmente. Si ainda persistir, o presidente o declarará fora de estado de deliberar, e suspenderá a sessão, que não poderá ser continuada pelo vice-presidente. —

Art.º 58. —

Art.º 58. - O espectador, que perturbar a ordem ou faltar ao respeito e decoro da sessão, será admoestado pelo presidente. Si a admoestação não bastar receberá ordem para que se retire. Si ainda desobedecer, será preso e conduzido a presença da autoridade competente, com o auto de desobediencia e flagrante, que o presidente fará lavrar pelo secretario. -

Art.º 59. - O presidente empregará n'esse caso a força, que requisitará de autoridade policial ou a que for creada em cumprimento de lei n.º 17 - art.º 58. -

### Capitulo IX. -

Da correspondencia e forma dos actos da Camara. -

Art.º 60. - As deliberações da Camara, depois de irrevogaveis, serão dirigidas ao poder executivo municipal para promulgal-as e executal-as. -

Art.º 61. - A formula de que usará a Camara para seus actos será a seguinte: - A Camara Municipal da cidade de Piracicaba decreta a lei ou postura seguinte - ou - resolve o seguinte: -

Art.º 62. - Organizados dois autographos pelo secretario e assignados pelo presidente e vereadores, um será cuidadosamente guardado no archivo, e outro endereçado ao poder executivo municipal, a quem competir a sua execução, - lei n.º 16 - art.º 16 e 18 - reg. n.º 86 - art.º 18 e 19. -

Art.º 63. - A formula usada pelo poder executivo para fazer conhecidos os actos do poder legislativo - será a seguinte: - Ful. de tal, intendente de, etc., etc.

Faço saber que a Camara Municipal da cidade de Piracicaba decretou e eu promulgo a lei ou postura seguinte - ou - resolveu e eu promulgo o seguinte, conforme no caso couber, concluindo sempre pelas frases de estylo: - Meando, por tanto, a todas as autoridades, etc. -

Art.º 64. -

11  
N.º 10 in

Art.º 64. - O poder executivo fará a promulga-  
ção dentro de dez dias, contados do em que receber  
o autographo, e, não o fazendo, será feita pelo pre-  
sidente da Camara. -

Art.º 65. - A promulgação será feita por meio de  
edital affixado na porta principal do paco muni-  
cipal, ou pela imprensa, que inserir os actos officiaes  
por cinco vezes no minimo - lei n.º 16 - art.º 87 e  
reg. n.º 86 - art.º 5 § 12. -

Art.º 66. - Os actos da Camara entrarão em vi-  
gor dez dias depois da primeira publicação, sal-  
vo deliberação em contrario. -

Art.º 67. - O autographo, depois de publicado,  
será devolvido pelo intendente com a nota, que pes-  
soalmente lançará de que o publicou e fez correr,  
datando e assignando. Esse autographo será tam-  
bém archivado com um numero do jornal official, que  
o publicou. -

Art.º 68. - O secretario da Camara registrará  
os actos legislativos em livro especial, aberto, nume-  
rado e encerrado pelo presidente, podendo fazer-se  
substituir por pessoa, que tenha boa calligraphia,  
uma vez que concertar e confira o registro com  
o autographo. -

§ unico. D'esse livro serão extrahidas as  
copias e certidões, que forem pedidas para prova  
da authenticidade do acto. -

Art.º 69. - As deliberações e representações,  
dirigidas aos outros poderes constituidos do Es-  
tado ou da União, serão assignados por toda a  
Camara; os demais actos e papeis do expediente  
basta que o sejam pelo presidente - lei n.º 16 -  
art.º 89 - reg. n.º 86 - art.º 35. -

Art.º 70. -

Art.º 70. - Os actos das autoridades municipaes dirigidos a empregados da municipalidade, dando ordens sobre o serviço, serão expedidos por portaria; os que forem dirigidos a qualquer particular sel-o-hão por officio. -

Art.º 71. - O archivo da camara será conservado em devida forma, em estantes fechadas, distinguindo-se os papeis por classes:

1.ª - Papeis da camara como corporação legislativa, leis, posturas e resoluções;

2.ª - Papeis officiaes dirigidos á camara por autoridades administrativas, judicarias e quaesquer outras, separados um dos outros;

3.ª - Papeis officiaes de funcionarios da municipalidade;

4.ª - Papeis endereçados por qualquer particular;

5.ª - Todos os livros findos da escripturação da camara.

Art.º 72. - Os papeis e livros serão classificados por especies ou titulas, em ordem chronologica, com os competentes rotulos, a fim de facilitar as buscas. -

Art.º 73. - O archivo fica sob a guarda e inspecção immediata do secretario, a quem incumbe velar pela boa ordem dos documentos e livros nelle existentes, e representar sobre qualquer melhoramento a introduzir. -

Art.º 74. - O presente regimento será publicado pelo presidente, e entrará em vigor desde logo. -

Art.º 75. - Revogam-se as disposições em contrario. -

Disentido e approvedo em sessão do dia 15 de Dezembro de 1892. -

Manoel de Moraes Barros - presidente  
Antonio de Paula Leite Filho.

Joaquim.

M. Alvim

Joaquim Fernandes de Sampaio.  
Francisco Florencio da Rocha.

Barão de Rexende.  
Christiano Matthiessen.

João Augusto de Brito. -

Mando, por tanto, a todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução desta lei competir que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nella se contém. -

Piracicaba, 15 de Dezembro de 1892. -

O Presidente  
Manoel de Moraes Barros. -

X